

### Governo do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Educação CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA CONJUNTA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

PROCESSO Nº: E-03/4.111.207/10

INTERESSADO: COLÉGIO FREINET LTDA.

### PARECER CEE Nº 181/2014

Credencia, pelo prazo de 2 (dois) anos, o Colégio Freinet, mantido pelo Colégio Freinet Ltda., para a oferta de Educação de Jovens e Adultos - Ensino Médio e Educação Profissional Técnica de Nível Médio, ambos na modalidade a distância, aprova os Planos de Curso e autoriza o funcionamento dos Cursos de Educação de Jovens e Adultos - Ensino Médio e de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, também, pelo prazo de 2 (dois) anos, no Eixo Tecnológico Ambiente, Saúde e Segurança, com Habilitação Técnica em Meio Ambiente, Habilitação Técnica em Segurança do Trabalho e Especialização Técnica em Enfermagem do Trabalho, a serem ministrados exclusivamente em sua sede, localizada na Av. Santos Dumont 361, Piabetá, Município de Magé, e nega autorização para o funcionamento do Curso de Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental, em conformidade com as normas previstas nas Deliberações CEE/RJ nº 314 e nº 316/2010, a partir da data de publicação deste ato no Diário Oficial.

### **HISTÓRICO**

O Sr. Sérgio Oliveira de Melo, Representante Legal da Pessoa Jurídica Colégio Freinet Ltda., inscrito no CNPJ sob o nº 03.545.99707.978.597/0001-53, mantenedor da instituição de ensino privada de Educação Básica denominada "Colégio Freinet", localizado na Avenida Santos Dumont 361, Piabetá, Município de Magé, vem a este Conselho requerer, nos termos das Deliberações CEE 314 e 316, Credenciamento, do Colégio Freinet, para oferta de Educação de Jovens e Adultos – Ensino Fundamental, fases V a VIII e Ensino Médio, e Educação Profissional Técnica de Nível Médio, todos na modalidade a distância, aprovação dos Planos de Curso e autorização para funcionamento dos Cursos Técnicos de Nível Médio, inseridos no Eixo Tecnológico Ambiente, Saúde e Segurança.

# **ANÁLISE:**

Após análise da documentação acostada nos autos, observamos que a instituição possui autorização para ministrar:

Ensino Médio autorizado pela Port E/COIE nº 1196, de 05 de abril de 2001;

Ensino Fundamental, fases V a VIII, EJA, pela Port E/COIE nº 1199, de 09 de abril de 2001;

Ensino Fundamental, da 5ª à 8ª série e Ensino Fundamental, fases V a VIII, EJA, por Apostila de 21 de outubro de 2003 à mesma Portaria E/COIE nº 1196;

Cursos Técnicos em Enfermagem e em Instrumentação Cirúrgica também por Apostila de 26 de abril de 2001 à mesma Portaria;

Curso Técnico em Enfermagem autorizado pelo Parecer CEE nº 20/2001;

Processo nº: E-03/4.111.207/2010 Parecer nº 181/14 pag. 1 de 3

Curso de Especialização Técnico em Instrumentação Cirúrgica autorizado pelo Parecer CEE nº 325/2003:

Curso de Especialização Técnica em Enfermagem do Trabalho autorizado pelo Parecer CEE nº 326/2003.

Cursos Técnico em Enfermagem, Especialização de Técnico em Enfermagem do Trabalho, Técnico em Análises Clínicas, Técnico em Segurança do Trabalho, e Técnico em Informática, autorizados pelo Parecer CEE nº 207/2010, que também a credenciou para ministrar cursos técnicos de nível médio.

Observamos ainda que:

QUANTO AO CREDENCIAMENTO o processo vem instruído nos termos da Deliberação pertinente;

QUANTO À AUTORIZAÇÃO DOS CURSOS vem instruído nos termos da legislação, estando a Equipe Técnico-Administrativa com a documentação devidamente comprovada;

QUANTO AOS PLANOS DE CURSO apresentados pela referida instituição atendem aos requisitos estabelecidos pelas Deliberações que regem a matéria, no que tange a Justificativa e Objetivos, Requisitos de Acesso, Perfil Profissional de Conclusão, Organização Curricular, e contendo: Funções, Subfunções, Competências, Habilidades, Bases Tecnológicas e Bases Científicas e Instrumentais, Critérios de Aproveitamento de Competências, e Critérios de Avaliação.

As instalações e equipamentos, conforme discriminados no processo, atendem às especificidades dos Cursos, incluindo biblioteca, com acervo necessário à formação profissional disponível ao corpo docente e discente.

Destaca-se a atuação da Comissão Verificadora, que, "in loco", avaliou as condições necessárias à autorização dos cursos, conforme Portarias CEE nº 2755, 2757 e 2758, de 29 de maio de 2012, com designação de membros especialistas que opinaram favoravelmente ao funcionamento dos cursos.

Apresenta relação de docentes responsáveis pelas disciplinas dos cursos, com a devida comprovação de qualificação e experiência profissional. O corpo docente e administrativo está formado de acordo com o embasamento legal das normas em vigor.

## **VOTO DO RELATOR**

Considerando toda a documentação apresentada em conformidade com as normas deste Conselho, e considerando, ainda, os laudos conclusivos favoráveis das Comissões Verificadoras, este relator vota pelo credenciamento, pelo prazo de 2 (dois) anos, do Colégio Freinet, mantido pelo **Colégio Freinet Ltda.**, para a oferta de Educação de Jovens e Adultos – Ensino Médio e, Educação Profissional Técnica de Nível Médio, ambos na modalidade a distância, aprova os Planos de Curso e autoriza o funcionamento dos Cursos de Educação de Jovens e Adultos – Ensino Médio e de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, também, pelo prazo de 2 (dois) anos, no Eixo Tecnológico Ambiente, Saúde e Segurança, com Habilitação Técnica em Meio Ambiente, Habilitação Técnica em Segurança do Trabalho e Especialização Técnica em Enfermagem do Trabalho, a serem ministrados exclusivamente em sua sede, localizada na Av. Santos Dumont 361, Piabetá, Município de Magé, em conformidade com as normas previstas nas Deliberações CEE/RJ nº 314 e nº 316/2010, a partir da data de publicação deste ato no Diário Oficial, negando autorização para o funcionamento do Curso de Educação de Jovens e Adultos – Ensino Fundamental, por falta de amparo legal.

Determina, ainda, este Relator que a instituição:

- 1 obedeça as normas ditadas pela Deliberação CEE/RJ nº 285/2003, que estabelece o ingresso no Ensino Médio para maiores de 18 (dezoito) anos;
- 2 observe o cumprimento do que prescreve especialmente os art. 3º, 5º, 7º, 8º, 9º e 10º e parágrafos da Deliberação CEE nº 320/2011;
- 3 solicite o seu recredenciamento e a renovação de autorização de curso 180 (cento e oitenta) dias antes do seu vencimento;
- 4 informe até o 10º dia de cada mês, as matrículas deferidas de alunos devidamente efetivadas no mês anterior, para ficarem permanentemente disponíveis ao órgão próprio de supervisão da Secretaria de Estado de Educação do Rio de Janeiro;
- 5 deve ser observada a relação alunos (cursando) x professor na proporção de 50X1, respectivamente.

Processo nº: E-03/4.111.207/2010 Parecer nº 181/14 pag. 2 de 3

Este Parecer não autoriza abertura de Polos ou Núcleos de Apoio pela instituição.

# **CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara Conjunta de Educação Superior e de Educação Profissional acompanha o voto do

### Relator.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2014.

Paulo Alcântara Gomes – Presidente Roberto Guimarães Boclin – Relator Celso José da Costa Magno de Aguiar Maranhão Fábio Ferreira de Oliveira Franklin Fernandes Teixeira Filho Maria Celi Chaves Vasconcelos

### **CONCLUSÃO DO PLENÁRIO**

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, 20 de maio de 2014.

Roberto Guimarães Boclin

Presidente

Homologado pela Portaria CEE nº 3192 de 20 de outubro de 2014 Publicado em 23/10/2014 Pág. 19

Processo nº: E-03/4.111.207/2010 Parecer nº 181/14 pag. 3 de 3